



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundações .....	13
Empresas Estatais .....	14
Tribunal de Contas do Estado.....	14
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	15
Araranguá .....	15
Balneário Barra do Sul.....	15
Balneário Piçarras .....	15
Benedito Novo.....	16
Blumenau.....	16
Bom Jesus.....	17
Caçador .....	17
Camboriú.....	17
Forquilha .....	19
Palhoça.....	19
Passos Maia .....	21
Piratuba .....	22
Pomerode .....	22
Ponte Alta .....	23
Pouso Redondo .....	24
Rio do Sul .....	24
Romelândia.....	25
Santo Amaro da Imperatriz.....	25
São Bonifácio.....	26
São José.....	26
São Pedro de Alcântara.....	26
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>27</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Administração Direta

Decisão n. 3845/2008

1. Processo n. APE - 07/00679537
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Yasodara Maria Floriani Simon, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 142170-0-1, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03-G, CPF n. 848.410.369-20, PASEP n. 1011128476-4, consubstanciado na Portaria n. 1293/IPESC/2007, retificada pela Apostila n. 187/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 76/08
8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3846/2008

1. Processo n. APE - 08/00002660
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Izabel Garcia, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 19163004, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-7-C, CPF n. 101.100.546-87, PASEP n. 1005480421-0, consubstanciado na Portaria n. 1755/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 76/08
8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3847/2008

1. Processo n. APE - 08/00006143

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Ondina Moreschi Marcinichen, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 126305601, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-C, CPF n. 292.021.409-87, PASEP n. 1008839654-9, consubstanciado na Portaria n. 1809/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3843/2008

1. Processo n. APE - 08/00034783

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Valéria Borba de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 198740201, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-1-E, CPF n. 678.389.019-87, PASEP n. 170085650-60, consubstanciado na Portaria n. 2010/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

Decisão n. 3812/2008

1. Processo n. APE - 08/00340396

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Madagalena Coral, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 167768301, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 398.606.559-87, PASEP n. 18013088710, consubstanciado na Portaria n. 488/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3813/2008

1. Processo n. APE - 08/00340477

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Nair Zélia Dalpiaz Largura, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 131565-0-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-9-G, CPF n. 419.713.889-04, PASEP n. 1009462363-2, consubstanciado na Portaria n. 490/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3814/2008

1. Processo n. APE - 08/00344545  
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Érico Reinert, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 094052601, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-9-G, CPF n. 160.739.409-04, PASEP n. 1006192235-5, consubstanciado na Portaria n. 318/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n. 76/08  
8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3816/2008

1. Processo n. APE - 08/00391977  
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Margarida Maria Nicolau, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 120963901, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 625.304.619-53, PASEP n. 10088337690, consubstanciado na Portaria n. 740/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n. 76/08  
8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3815/2008

1. Processo n. APE - 08/00390903  
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Eliani Maris de Araújo, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 160448101, no cargo de Professor, nível MAG-11-G, CPF n. 293.589.659-91, PASEP n. 10087639154, consubstanciado na Portaria n. 704/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n. 76/08

Decisão n. 3817/2008

1. Processo n. APE - 08/00410785  
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Dorilde da Silva Lopes, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 132983901, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-3-G, CPF n. 342.719.889-87, PASEP n. 1009463477-4, consubstanciado na Portaria n. 923/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 GERSON DOS SANTOS SICCA  
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 GERSON DOS SANTOS SICCA  
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3818/2008

1. Processo n. APE - 08/00411800  
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Janete Piva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 098423001, no cargo de Orientador Educacional, nível MAG-9-G, CPF n. 380.067.409-25, PASEP n. 10061965747, consubstanciado na Portaria n. 854/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n. 76/08  
 8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 GERSON DOS SANTOS SICCA  
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3820/2008

1. Processo n. APE - 08/00411838  
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Gilda Cecília Baretta de Mathia, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 132947201, no cargo de Professor, nível MAG-10-D, CPF n. 346.553.449-20, PASEP n. 10094634375, consubstanciado na Portaria n. 816/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n. 76/08  
 8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 GERSON DOS SANTOS SICCA  
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3819/2008

1. Processo n. APE - 08/00411757  
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Sueli Elias Marques, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 178967801, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 289.234.649-53, PASEP n. 10621982285, consubstanciado na Portaria n. 891/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n. 76/08

Decisão n. 3821/2008

1. Processo n. APE - 08/00411919  
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
 4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Leni Broering, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 1624666-0-01, ocupante do cargo de Professor, MAG-10-C, CPF n. 386.626.719-34, PASEP n. 1064104140-0, consubstanciado na Portaria n. 728/IPESC/2008, retificada pela Apostila n. 96/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08  
8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Decisão n. 3822/2008

1. Processo n. APE - 08/00475640  
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Arina Teresinha Darós, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 167104901, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-A, CPF n. 309.250.029-68, PASEP n. 101065100-50, consubstanciado na Portaria n. 1041/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n. 76/08  
8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Decisão n. 3823/2008

1. Processo n. APE - 08/00482425  
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria + Alteração de Proventos  
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos aposentatório e de alteração de proventos de Córdula Madalena Sedlacek Frech, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 16432581, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-7-A, CPF n. 249.262.139-15, PASEP n. 1071336855-9, consubstanciados na Portaria n. 707/IPESC/2008 e na Apostila (de alteração de proventos) n.

113/IPESC/2008, respectivamente considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n. 76/08  
8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Decisão n. 3824/2008

1. Processo n. APE - 08/00482697  
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Eliane Duckstein, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 136971701, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 464.518.549-72, PASEP n. 10094659950, consubstanciado na Portaria n. 1008/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
7. Ata n. 76/08  
8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Decisão n. 3825/2008

1. Processo n. APE - 08/00482778  
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria + Alteração de Proventos  
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos aposentatório e alteração de proventos de Dilcéia da Silva Luiz, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 125179-1-01, ocupante do cargo

de Professor, nível MAG-10-C, CPF n. 966.667.659-15, PASEP n. 1008838460-5, consubstanciados na Portaria n. 936/IPESC/2008, retificada pela Portaria n. 1257/IPESC/2008, e na Apostila (de alteração de proventos) n. 123/IPESC/2008, respectivamente, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jair Pinto, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 149142301, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-3-G, CPF n. 295.893.399-72, PASEP n. 1007442672-6, consubstanciado na Portaria n. 1133/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3826/2008

1. Processo n. APE - 08/00508750

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vera Lúcia Dutra, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 177012801, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 483.727.229-00, PASEP n. 1084960843-8, consubstanciado na Portaria n. 1121/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3828/2008

1. Processo n. APE - 08/00511700

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Terezinha Miotto Mucelini, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 123817501, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03-G, CPF n. 347.482.709-00, PASEP n. 1008837032-9, consubstanciado na Portaria n. 1125/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3827/2008

1. Processo n. APE - 08/00511468

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria

Decisão n. 3829/2008

1. Processo n. APE - 08/00513401

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de

Adealencarina Palma Arruda, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 160576301, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-09-G, CPF n. 045.851.169-23, PASEP n. 1801304517-5, consubstanciado na Portaria n. 1224/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Maria Franceschi Messer, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 115017-0-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 718.948.619-49, PASEP n. 100824969-40, consubstanciado na Portaria n. 1167/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3830/2008

1. Processo n. APE - 08/00513673

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Dione Fátima de Prá, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 126366801, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 344.161.459-34, PASEP n. 10088397219, consubstanciado na Portaria n. 1183/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3833/2008

1. Processo n. APE - 08/00565800

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria + Alteração de Proventos

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Eva Fátima Sganderla, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 144344-5-01, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência B, CPF n. 247.739.050-34, PASEP n. 10097905426, consubstanciados na Portaria n. 972/IPESC/2008, retificada pela Portaria n. 1280/IPESC/2008, e na Apostila (retificatória de proventos) n. 137/IPESC/2008, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3831/2008

1. Processo n. APE - 08/00513835

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Cleni

Decisão n. 3834/2008

1. Processo n. APE - 08/00567501

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vera Lúcia Linhares, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 151340-0-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 375.593.469-87, PASEP n. 1801301002-9, consubstanciado na Portaria n. 1419/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3835/2008

1. Processo n. APE - 08/00567765

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria + Alteração de Proventos

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Carla Dolores Hasleinger, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 161055-4-01, no cargo de Professor, nível 10, referência B, CPF n. 031.136.589-26, PASEP n. 17010162709, consubstanciados na Portaria n. 754/IPESC/2008, retificada pela Portaria n. 1508/IPREV/2008, e na Apostila (retificatória de proventos) n. 166/IPREV/2008, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3836/2008

1. Processo n. APE - 08/00568575

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Márcia das Graças Moysés Mello, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 160786301, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-9-G, CPF n. 382.371.309-44, PASEP n. 1078497942-9, consubstanciado na Portaria n. 1400/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3837/2008

1. Processo n. APE - 08/00569547

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Jorge Pereira da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 103726901, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 251.043.229-04, PASEP n. 10072504878, consubstanciado na Portaria n. 1326/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3838/2008

1. Processo n. APE - 08/00569890

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria + Alteração de Proventos

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Mariema Guimarães Kohler, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 140394-0-01, no cargo de Professor, nível 09, referência F, CPF n. 355.778.609-97, PASEP n. 10111308906, consubstanciados na Portaria n. 940/IPESC/2008, retificada pela Portaria n. 1291/IPESC/2008, e na Apostila (retificatória de proventos) n. 142/IPESC/2008, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3840/2008

1. Processo n. APE - 08/00617290

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Marli Bortolatto Guarezi, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 197555201, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-3-G, CPF n. 886.617.339-87, PASEP n. 1007503024-1, consubstanciado na Portaria n. 1483/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3839/2008

1. Processo n. APE - 08/00581598

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de José Argente Filho, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 077585101, no cargo de Professor, nível MAG-9-G, CPF n. 138.665.670-49, PASEP n. 10082515376, consubstanciado na Portaria n. 1225/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3841/2008

1. Processo n. APE - 08/00619820

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Idméia Maria Scarduelli Barcelos, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 1380630-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 417.963.499-68, PASEP n. 1009467151-3, consubstanciado na Portaria n. 1630/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Decisão n. 3842/2008**

1. Processo n. APE - 08/00620402  
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria  
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
 4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Zilda Piske, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 170310201, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-F, CPF n. 901.284.009-00, PASEP n. 1068188051-9, consubstanciado na Portaria n. 1626/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n. 76/08  
 8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 GERSON DOS SANTOS SICCA  
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Decisão n. 3793/2008**

1. Processo n. ELC - 08/00436075  
 2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência Pública  
 3. Responsável: *Romualdo Theophanes de França Júnior* - Secretário de Estado  
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Infra-Estrutura**  
 5. Unidade Técnica: DLC  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:  
 6.1. Revogar a medida cautelar constante do item 6.3 da Decisão n. 3239/2008, exarada por este Tribunal em 29/09/2008, quando da decisão preliminar sobre o Edital de Concorrência Pública n. 010/2008 da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.  
 6.2. Determinar Secretaria de Estado da Infra-Estrutura que adote as medidas necessárias visando à não-reincidência da irregularidade abaixo especificada em futuros instrumentos convocatórios:  
 6.2.1. exigência de qualificações técnicas exorbitantes para serviços especializados, contrariando o art. 3.º, § 1º, I, c/c art. 30, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.4 do Relatório DLC n. 196/2008, 2.2 do Relatório DLC n. 221/2008 e 2.1 do Relatório DLC n. 306/08).  
 6.3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento da determinação constante do item 6.2 desta deliberação;  
 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Relatórios DLC/Insp.1/Div.1 n. 306/08* e *DLC/Insp.2/Div.4 n. 823/200808*, à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.  
 6.5. Determinar o arquivamento dos autos.  
 7. Ata n. 76/08  
 8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno

---

Fontes (Relator), Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
 11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.  
 JOSÉ CARLOS PACHECO  
 Presidente  
 CÉSAR FILOMENO FONTES  
 Relator  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Decisão n. 3809/2008**

1. Processo n. PPA - 07/00485686  
 2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial  
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV  
 4. Entidade: **Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural**  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lídia Oliveira Duarte, beneficiária de Lino Manoel Duarte, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 289.926.289-00, consubstanciado na Portaria n. 776/2007, retificada pela Portaria n. 126/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Ata n. 76/08  
 8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
 GERSON DOS SANTOS SICCA  
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Acórdão n. 1675/2008**

1. Processo n. SPC - 06/00326772  
 2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados NSE n. 1976, de 13/12/2004  
 3. Responsável: *Max Roberto Bornholdt* - ex-Secretário de Estado  
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Fazenda**  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Acórdão:  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda à Prefeitura Municipal de Itapiranga.  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Subempenho n. 1976, de 13/12/2004, P/A 7158, item 33404101, fonte 00, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado da Fazenda, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e à Prefeitura Municipal de Itapiranga.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: Pregão Presencial n. 189/SSP/2008

Unidade Gestora: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão/Fundo para Melhoria da Segurança Pública/Fundo para Melhoria da Polícia Civil**

Responsável: Ronaldo José Benedet, Secretário de Estado

Assunto 1 – Pregão Presencial n. 189/SSP/2008. Objeto: aquisição de 440 veículos, para patrulhamento urbano ostensivo.

2 – DLC. Análise prévia. Restrições.

3 – Decisão Singular. Determinação cautelar ao Secretário da SSP, para sustação do procedimento licitatório até revogação *ex-officio* da medida ou deliberação do Tribunal Pleno (Instrução Normativa n. TC-05/2008).

Decisão Singular nº: GCMB 0039/2008

#### RELATÓRIO

Trata-se de exame preliminar do **Edital de Pregão presencial n. 189/SSP/2008**, datado de 28/10/2008, da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão/Fundo para Melhoria da Segurança Pública/Fundo para Melhoria da Polícia Civil**, com fundamento na Lei Federal n. 10.520, de 2002, que tem por objeto a **aquisição de 440 veículos, sendo 190 do tipo SEDAN; 150 do tipo UTILITÁRIO ESPORTIVO; e 100 do tipo STATION WAGON**, no valor total estimado de R\$ 20.820.000,00, com data da sessão pública definida para o dia 14/11/2008, às 15:00h.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações-DLC, através da Inspeção 2, procedeu a análise do Edital nos termos do Relatório n. 830/2008, de 10/11/2008, no qual acentua:

1 – o exame realizado nesta oportunidade, exclusivamente, acerca das especificações do veículo tipo SEDAN, as quais, conforme a DLC, contém evidências de restrições à competitividade;

2 – levantamento realizado acerca de três (3) itens das especificações do veículo SEDAN, quais sejam: "a) potência mínima de 90 CV medidos à gasolina; b) entre eixo mínimo de 2600mm; e c) rodas aro 15" com pneus 185/65", cujos fatores tendem à exclusão de competidores, por impedir a cotação de determinados veículos e/ou modelos, de acordo com demonstrativo elaborado, que identifica: o Fabricante, o Modelo do Veículo, mais a potência ou a distância entre-eixos ou roda aro 15" com pneu 185/65;

3 - listagem com os veículos que, segundo a DLC, em princípio, poderão ser objeto de cotação no Pregão, mediante informação do nome do Fabricante e os modelos dos veículos;

4 – a análise comparativa efetivada, a qual indica que as especificações adotadas pela Unidade Gestora levam à escolha de veículos do tipo "sedan de luxo" (tais como: Vectra Sedan Elite, Omega CD, C4 Pallas GLX ou Exclusive, C6, Linea HLX, Linea T-Jet Turbo e Focus Sedan GLX), com a exclusão dos veículos tipo "popular" (entre os quais: Logan Authentique ou Expression, Clio Sedan Authentique ou Expression ou Privilège, Siena ELX e Prisma Joy ou Maxx);

5 – a necessidade de "aprofundamento no estudo das especificações dos veículos" objeto da licitação, haja vista que o estudo realizado, além de ser prévio, focou tão-somente o veículo tipo SEDAN, havendo mais dois tipos em licitação (Utilitário Esportivo e Station

Wagon) o que é inviável frente à iminência da abertura do Pregão – fixada para 14/11/2008;

6 – uma vez aberta a licitação, o Erário será exposto a riscos por arcar com despesas que não foram submetidas a regular processo administrativo, além de restar prejudicado o "direito dos licitantes e a eficácia da decisão de mérito deste Tribunal".

Propõe a **DLC**, por fim, com base no art. 3º, § 3º, da *Instrução Normativa n. TC-05/2008*, que seja adotado o instrumento cautelar.

#### I - Das razões para sustação do Edital de Pregão n. 189/SSP/2008

O Órgão de Instrução deste Tribunal, em sua primeira análise acerca do Edital, elegeu um dos itens licitados, qual seja, o que refere à aquisição de 190 veículos do tipo SEDAN, para estabelecer se os requisitos definidos no objeto atentam para os princípios que regulam as licitações, em particular, o da competitividade, o da proposta mais vantajosa para a Administração e o da isonomia (art. 3º, *caput*, Lei Federal n. 8.666, de 1993). Segundo a DLC, na avaliação do conjunto de exigências do Edital, há evidências de restrição à competição.

Notório que o objeto a ser licitado passa pela prévia definição (fase preparatória da licitação; vide art. 3º da Lei 10.520, de 2002) das características do veículo necessário para a prestação dos serviços, que inclui o tipo de serviço em que será utilizado e as condições que deverá atender (por exemplo, tipo de via urbana, se exige velocidade com carga máxima; se faz transporte de detentos/presos), se destinado ao transporte de pessoas (ou não), o uso de porta-malas, e assim por diante, estabelecendo a partir dessas variáveis a potência mínima do motor, a carga útil, o número de portas etc.

A potência mínima exigida, de 90 CV do motor, em princípio, é aceitável, haja vista que os veículos são destinados ao patrulhamento urbano ostensivo, o que pressupõe condições de eventual perseguição a infratores, criminosos, entre outras situações. Contudo, o Edital sob análise, no item 01 do objeto do Edital - veículo tipo SEDAN, contempla entre as especificações a exigência de "eixo mínimo de 2600 mm", o que se mostra irrelevante para a escolha de um veículo, salvo se essa exigência estiver assentada em justificativa técnica.

Do mesmo modo o item 02 do Objeto – veículo tipo UTILITÁRIO ESPORTIVO contém exigência de altura mínima do solo de 190 mm (carregado), característica essa que só pode prevalecer se houver justificativa técnica para sua inclusão.

Os 3 itens licitados trazem, ainda, exigência relativa ao rodado. Assim:

- item 01- Sedan – Rodas aro 15" com pneus 185/65;

- item 02 – Utilitário Esportivo – Rodas aro 15" com pneus radiais 225/75 R15;

- item 03 – Station Wagon – Rodas aro 14" com pneus 175/80.

Trata-se de especificação que só pode ser admitida se houver justificativa técnica para sua inserção no Edital, haja vista que ao determinar o veículo necessário para atendimento das necessidades dos serviços, o rodado é aquele próprio do modelo ofertado pelas fabricantes.

Constituem-se as exigências editalícias exemplificadas em **indevida restrição ao caráter competitivo**, com ofensa ao art. 3º, inc. II, da Lei Federal n. 10.520, de 2002, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

#### II – Necessidade de imediata sustação do ato (*periculum in mora*)

Diante de exigências incompatíveis com o preconizado pela legislação para atender o objeto licitado, o Erário Estadual ficará exposto a risco por arcar com despesas - se confirmada a evidência de ilegalidades -, decorrentes:

- do pagamento de veículo com preço superior a modelo equivalente, em face a exigências restritivas estabelecidas no Edital; - estarem fundadas em procedimento administrativo irregular.

A urgência na atuação deste Tribunal advém da constatação de que a licitação sob apreciação ainda não foi concluída, pois, a sessão presencial de abertura da licitação está marcada para o dia 14 de novembro corrente. Com a medida preventiva de sustação do procedimento, o Edital poderá ser adequado à legislação de regência, resguardando-se o atendimento dos princípios e dispositivos que regulam as licitações públicas, no caso, na modalidade de Pregão presencial (Leis Federais nºs. 10.520, de 2002 e 8.666, de 1993), bem como fica assegurada a eficácia da decisão de mérito deste Tribunal.

#### III – Aplicação da Instrução Normativa n. TC-05/2008

Para efetivação da medida cautelar recorre-se à Instrução Normativa n. TC-05/2008, de 27/08/2008, que regula no âmbito deste Tribunal

os procedimentos a serem observados quando do exame preliminar de editais. Dentre eles, destaca-se o art. 3º, § 3º, aplicável à situação concreta, o qual dispõe:

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Contas ou o Relator da Unidade poderá determinar a formação de processo a partir das informações enviadas por meio informatizado ou documental, para verificação da legalidade dos Editais e posterior apreciação do Tribunal Pleno.

.....

§ 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Sustentado pelas razões sucintamente apresentadas, passo a decidir.

O RELATOR do processo, em conformidade com o exposto, e considerando que os pressupostos legais embasadores da aplicação de medida cautelar aos processos que examinam editais de licitação, no caso, constante de Pregão presencial, estão presentes, configurando a existência de fundada ameaça de grave lesão ao Erário e/ou a direito dos licitantes, conforme estabelecido no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. TC-05/2008;

Considerando os motivos constantes do Relatório n. 830/2008, da Inspeção n. 2, da DLC; e

Considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal n. 10.520, de 17/07/2002, c/c o art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, que vedam que o objeto contenha especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que impliquem em restrição à competição, e ainda, na situação concreta, representado pela exclusão de participação de veículos similares, com repercussão no preço a ser pago pelo Erário Estadual, portanto, em afronta aos princípios da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia;

#### DECIDE:

**1. Determinar cautelarmente**, com fundamento no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, ao **Sr. Ronaldo José Benedit**, Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, a **sustação do Pregão presencial n. 189/SSP/2008** até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou através de deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

**2. Determinar** à Secretaria Geral-SEG deste Tribunal que proceda:

**2.1.** a publicação imediata do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e;

**2.2.** a autuação dos presentes documentos, conforme art. 3º, *caput*, e § 1º, da IN n. TC-05/2008, e posterior encaminhamento do processo à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações-DLC, deste Tribunal, para a devida instrução dos autos (art. 3º, § 4º, da IN n. TC-05/2008).

Florianópolis, em 12 de novembro de 2008.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Conselheiro Substituto

Relator (art. 86, *caput*, LC 202, de 2000)

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3854/2008

1. Processo n. APE - 08/00596277

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* – Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Sérgio Sardá, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9046844, no posto de Cabo, CPF n. 378.430.799-04, PASEP n. 1062135804-2, consubstanciado na Portaria n. 064/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3853/2008

1. Processo n. APE - 08/00596005

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Antônio Carlos Maestri, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9067159, no posto de Subtenente, CPF n. 344.409.929-00, PASEP n. 1009849857-3, consubstanciado na Portaria n. 011/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

Decisão n. 3855/2008

1. Processo n. APE - 08/00596510

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Marconisque Gonçalves, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9040595, no posto de Cabo, CPF n. 343.395.829-72, PASEP n. 1069519814-6, consubstanciado

na Portaria n. 005/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3806/2008

1. Processo n. APE - 08/00623851

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Procuradoria Geral do Estado**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Manoel Cordeiro, da Procuradoria Geral do Estado, matrícula n. 241521-6-01, no cargo de Advogado, classe II, nível J, CPF n. 001.753.669-34, PASEP n. 10072090275, consubstanciado na Portaria n. 1721/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HEBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3852/2008

1. Processo n. PPA - 07/00497420

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sílvia Ana Bojarski, Leonel Lucian Bojarski Gonçalves e Francieli Maria Bojarski Gonçalves, beneficiários de

Arlindo Lourenço Gonçalves, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9034714, no posto de Cabo, CPF n. 030.647.949-49, consubstanciado na Portaria n. 264/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 113/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Fundações

Acórdão n. 1657/2008

1. Processo n. REC - 03/06192705

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. ALC-0293802/73 - Período de abril a junho de 1997

3. Interessado: *Raimundo Zumblick* - ex-Reitor

4. Entidade: **Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 048/99, de 07/06/1999, exarado no Processo n. ALC-0293802/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. *anular a decisão recorrida;*

6.1.2. determinar o retorno do Processo n. ALC-0293802/73 à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, para reinstrução da matéria, considerando os documentos constantes nos Processos ns. REC-92394/00-90 e REC-03/06192705, além de outros complementares, procedendo, se necessário, diligências na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e ao Sr. *Raimundo Zumblick* - ex-Reitor daquela entidade.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Empresas Estatais

Decisão n. 3844/2008

1. Processo n. APE - 06/00554481  
2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Atos de Pessoal - Exercício de 2005

3. Responsável: *Pedro Paulo Hings Colin* - ex-Diretor-Presidente

4. Órgão: **BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR, com abrangência sobre atos de pessoal referentes ao exercício de 2005, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a ausência de fixação, pela Assembléia Geral, da remuneração dos membros do Conselho Fiscal, contrariando o disposto no art. 162, § 3º, da Lei (federal) n. 6.404/76.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, haja vista o falecimento do Responsável e o caráter personalíssimo da sanção a que estaria sujeito o infrator.

6.3. Recomendar à BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR, que adote providências visando à correção da restrição delineada no item 6.1 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 250/07*, à BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3799/2008

1. Processo n. RPJ - 05/00156999

2. Assunto: Grupo 2 – Representação da Delegacia Regional do Trabalho/SC apresentando Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho pertinente a ação fiscal realizada na CASAN

3. Interessada: *Ana Bárbara Wolfhart* - Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho Substituta da DRT/SC em 2004

4. Entidade: **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos autos, em face da inexistência de irregularidade sujeita à fiscalização deste Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Delegacia Regional do Trabalho em Santa Catarina e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1667/2008

1. Processo n. PCA - 03/02618724

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2002

3. Responsável: *Dionísio Bressan Lemos* - Presidente à época

4. Entidade: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2002 referentes a atos de gestão da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que a matéria relativa ao Termo de Contrato de Prestação de Serviço n. 09.02.01.00.200.725/99, firmado entre a EPAGRI e a Empresa Brasileira de Assessoria e Consultoria – EMBRASC, cujo objeto era a prestação de serviços de assessoria e consultoria para saneamento e realinhamento fiscal da contratante, está sendo analisado nos autos do Processo n. TCE-04/01829910, não tendo sido considerado para fins de julgamento dos presentes autos.

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Tribunal de Contas do Estado

Decisão n. 3801/2008

1. Processo n. ADM - 08/80067780

2. Assunto: Grupo 1 – Processo Administrativo - Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Tribunal de Contas de Angola

3. Interessado: *José Carlos Pacheco* - Presidente

4. Órgão: **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: GAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 188, I, "c", do Regimento Interno, decide:

6.1. Aprovar o Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas de Angola, que tem como objeto a cooperação técnico-científica na área de controle externo da administração pública, com ênfase na fiscalização da gestão dos recursos públicos nos campos financeiro, contábil e patrimonial.

6.2. Dar ciência desta decisão à Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais - DPE, deste Tribunal.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Balneário Barra do Sul

Decisão n. 3702/2008

1. Processo n. SPE - 04/06323771

2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Atos de Pessoal – Aposentadoria

3. Responsáveis: *Henrique Manoel Borges* - ex-Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul

*Ademir Yunes Rosa* - Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de MOACIR DE SOUZA, da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, matrícula n. 051-5, no cargo de Motorista, nível ONB 1-F, CPF n. 164.546.699-04, PASEP n. 1.703.513.919-0, consubstanciado na Portaria n. 268/2004, retificada pela Portaria n. 002/2006, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da concessão de aposentadoria voluntária com tempo de serviço insuficiente, em desacordo com o art. 8º, III, "a" e "b", da Emenda Constitucional n. 20/98, em função da averbação de tempo de serviço de pescador, de 17 anos, 08 meses e 13 dias, sem a comprovação do efetivo recolhimento previdenciário, considerado irregular pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3314/2007*, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 73/08

8. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Araranguá

Decisão n. 3798/2008

1. Processo n. RPJ - 03/05969048

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 1981 a 1996

3. Responsável: *Eduviges Jovelino Pires*, *Manoel Mota*, *Antônio Eduardo Ghizzo* e *Neri Francisco Garcia* - ex-Prefeitos Municipais

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Araranguá**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório Técnico que trata de Representação contra a Prefeitura Municipal de Araranguá com abrangência ao não-recolhimento do FGTS em conta vinculada de servidor no período de 1981 a 1996, em afronta ao disposto na Lei n. 5.107, de 13/09/1996, restando comprovada a regularização dos depósitos atrasados de FGTS, por meio de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com aquele Fundo, firmado pela Administração Municipal;

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 2659/2008*, à Prefeitura Municipal de Araranguá, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Vara do Trabalho de Araranguá.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n.

## Balneário Piçarras

Decisão n. 3803/2008

1. Processo n. SPE - 06/00407853

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Leonel José Martins* - Prefeito Municipal  
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras**  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Arnaldo Manoel Balt, matrícula n. 303, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação I, nível D, CPF n. 749.460.729-34, PIS/PASEP n. 1205281609-9, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, consubstanciado na Portaria n. 173/2006, retificada pela Portaria n. 200/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3804/2008

1. Processo n. SPE - 07/00339000

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Leonel José Martins* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Antônio Gonçalves, matrícula n. 151, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação I, nível E, CPF n. 146.730.029-20, PIS/PASEP n. 1058175948-3, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, consubstanciado na Portaria n. 232/2006, retificada pela Portaria n. 199/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Benedito Novo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51132/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5680, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Carlindo Alberto Persuhn, Chefe do Poder Executivo do Município de Benedito Novo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.170.174,87 e o resultado foi de R\$ 7.020.418,03, o que representou 85,93% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco  
Presidente

## Blumenau

Decisão n. 3807/2008

1. Processo n. SPE - 06/00457877

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Carlos Xavier Schramm* - Diretor-Presidente em 2006

4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Olinda Galvani de Oliveira, matrícula n. 9.874-4, no cargo de Instrutor de Trabalhos Manuais, referência 43, nível 08, CPF n. 653.630.359-87, PIS/PASEP n. 10641030433, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 870/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3808/2008

1. Processo n. SPE - 06/00457958

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria  
 3. Responsável: *Carlos Xavier Schramm* - Diretor-Presidente em 2006  
 4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Flávio Severino Gomes, matrícula n. 8.691-6, no cargo de Patrolista, referência 48, nível 08, CPF n. 381.582.219-04, PIS/PASEP n. 10238727202, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 876/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.  
 7. Ata n. 76/08  
 8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
**GERSON DOS SANTOS SICCA**  
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Bom Jesus

Acórdão n. 1669/2008  
 1. Processo n. PCA - 07/00140352  
 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006  
 3. Responsável: *Noel Machado da Silva* - Presidente à época  
 4. Órgão: **Câmara Municipal de Bom Jesus**  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Acórdão:  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Bom Jesus a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 4004/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:  
 6.2.1. Classificação de despesas públicas em elementos impróprios, desacordo com a codificação prevista na Portaria Interministerial n. 163/2001 (item III-4.1.2 do Relatório DMU).  
 6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.  
 6.4. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Bom Jesus.  
 7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
**GERSON DOS SANTOS SICCA**  
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Caçador

Decisão n. 3832/2008  
 1. Processo n. PPA - 08/00539800  
 2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial  
 3. Responsável: *Fernando Scolaro* - Diretor-Presidente  
 4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC**  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Decisão:  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Iracema França Peretti, beneficiária de Ângelo Peretti, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 386.383.479-87, consubstanciado na Portaria n. 186/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.  
 7. Ata n. 76/08  
 8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).  
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
**GERSON DOS SANTOS SICCA**  
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Camboriú

Acórdão n. 1615/2008  
 1. Processo n. PCA - 06/00192717  
 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005  
 3. Responsável: *Valmor Dalago* - Presidente à época  
 4. Entidade: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV**  
 5. Unidade Técnica: DMU  
 6. Acórdão:  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 59 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3236/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Valmor Dalago* - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV em 2005, CPF n. 741.571.089-49, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à realização de despesas com contratação de terceiros para prestação de serviços de contabilidade cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal c/c com decisão deste Tribunal no Processo n. CON-02/07504121 - Parecer n. 699/02 (item B.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 3236/2008, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Divergência entre o Saldo Patrimonial do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial e o apurado através das Variações Patrimoniais, no montante de R\$ 426.105,81, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item A.2.1 do Relatório DMU);

6.3.2. Divergência na variação do Saldo Patrimonial Financeiro na ordem de R\$ 8,00 entre o valor apurado (R\$ 618.620,86) em relação ao resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 618.628,86), em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item A.2.2 do Relatório DMU n. 3236/08).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3236/2008, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV, ao Sr. *Valmor Dalago* - Presidente daquela entidade em 2005, e à Prefeitura Municipal de Camboriú.

7. Ata n. 73/08

8. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3631/2008

1. Processo n. AOR - 07/00328661

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria Ordinária com abrangência nas obras executadas no período de 2006 a abril de 2007

3. Responsáveis: *Edson Olegário* - Prefeito Municipal

*Carlos Alberto Ghiorzi* - Fiscal das obras à época

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Camboriú**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.1/Div.1 n. 054/08.

6.2. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. *Edson Olegário* - Prefeito Municipal de Camboriú, CPF n. 475.563.669-87, e *Carlos Alberto Ghiorzi* - Fiscal das obras daquele Município em 2006 e 2007, e da empresa *ARRUDA CONSTRUTORA DE OBRA LTDA.*, nas pessoas dos seus Sócios-proprietários e Administradores, Sr. *Antônio Hélio Silva de Arruda* e Sra. *Sônia Maria Essig de Arruda*, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a *citação* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 57 c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento por serviços não executados nas obras de construção de escola no Loteamento Santa Regina e no Centro de Imagem e Diagnóstico (quantitativos a mais), abaixo discriminados, no total de R\$ 147.991,69 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), conforme a seguir, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. serviços de locação de obra (construção de escola no Loteamento Santa Regina) em área maior do que a efetivamente realizada, no valor de R\$ 3.727,74 (três mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) - item 2.1.7 do Relatório DLC;

6.2.1.2. serviços referentes à aplicação de massa corrida na obra de construção de escola no Loteamento Santa Regina, no montante de R\$ 64.296,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais) - item 2.1.7 do Relatório DLC;

6.2.1.3. serviços de impermeabilização com manta asfáltica para a instalação da caixa d'água na obra de construção de Escola no Loteamento Santa Regina, no total de R\$ 17.340,00 (dezesete mil, trezentos e quarenta reais) - item 2.1.7 do Relatório DLC;

6.2.1.4. serviços de instalação de janelas basculantes de cedro na obra de construção de escola no Loteamento Santa Regina, no valor de R\$ 54.165,00 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais) - item 2.1.7 do Relatório DLC;

6.2.1.5. serviços de emboço/reboco na obra de construção do Centro de Imagem e Diagnóstico, no montante de R\$ 7.267,95 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) - item 2.2.7 do Relatório DLC;

6.2.1.6. serviços de instalação de eletrodutos de PVC rígidos roscáveis na obra de construção do Centro de Imagem e Diagnóstico, no montante de R\$ 1.195,00 (mil, cento e noventa e cinco reais) - item 2.2.7 do Relatório DLC.

6.3. Determinar a *citação* do Sr. *Edson Olegário* - anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 57 c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. não-adoção de coluna de ventilação quando da elaboração do projeto hidrossanitário para as obras de construção de escola no Loteamento Santa Regina e no Centro de Imagem e Diagnóstico,

contrariando a NBR 8160/83, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (itens 2.1.5 e 2.2.6 do Relatório DLC);

6.3.2. não-aplicação das marcas especificadas nas propostas quando da execução das obras, contrariando os itens 8.1, 8.5 e 8.9 do Contrato n. 022/2006 – FME c/c o art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.1.7 e 2.2.7 do Relatório DLC);

6.3.3. execução da obra de construção do Centro de Imagem e Diagnóstico com prazo vencido, bem como a elaboração de aditivos sem a devida justificativa, contrariando o art. 65 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório DLC);

6.3.4. ausência de termo de recebimento definitivo para a obra de pavimentação de diversas ruas (Contrato n. 018/2006), contrariando o art. 73, I, "b", da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC);

6.3.5. inclusão no edital de cláusula determinando o valor máximo a ser proposto pelas empresas interessadas em participar do certame licitatório, contrariando o art. 40, X, c/c o art. 48, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DLC);

6.3.6. não-adoção do critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, contrariando o art. 40, X, da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.1.2 e 2.2.1 do Relatório DLC);

6.3.7. depósito do valor referente à caução para a execução do Centro de Imagem e Diagnóstico efetuado de forma equivocada, contrariando a Cláusula 11, item 11.1, do Contrato n. 046/2006 c/c o art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC);

6.3.8. má-avaliação nos prazos para a execução das obras de construção de escola no Loteamento Santa Regina e no Centro de Imagem e Diagnóstico, caracterizando projeto básico mal elaborado, contrariando os arts. 6º e 7º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório DLC).

6.4. Determinar a citação do Sr. *Carlos Alberto Ghorzi* - anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 57 c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. não-adoção de coluna de ventilação, quando da elaboração do projeto hidrossanitário para as obras de construção de escola no Loteamento Santa Regina e no Centro de Imagem e Diagnóstico, contrariando a NBR 8160/83, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (itens 2.1.5 e 2.2.6 do Relatório DLC);

6.4.2. não-aplicação das marcas especificadas nas propostas, quando da execução das obras, contrariando os itens 8.1, 8.5 e 8.9 do Contrato n. 022/2006 – FME c/c o art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.1.7 e 2.2.7 do Relatório DLC);

6.4.3. execução da obra de construção do Centro de Imagem e Diagnóstico com prazo vencido, bem como a elaboração de aditivos sem a devida justificativa, contrariando o art. 65 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório DLC);

6.4.4. ausência de termo de recebimento definitivo para a obra de pavimentação de diversas ruas (Contrato n. 018/2006), contrariando o art. 73, I, "b", da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC).

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.1/Div.1 n. 054/08*, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 71/08

8. Data da Sessão: 22/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Forquilha

Decisão n. 3800/2008

1. Processo n. RPJ - 05/04035240

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela Justiça do Trabalho com informe de suposta irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade

3. Interessada: *Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert* - Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Forquilha**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a representação em análise, em razão da constatação da inexistência de irregularidade relacionada ao pagamento de adicional de insalubridade à servidora do Município de Forquilha.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 00916/2008*, à Prefeitura Municipal de Forquilha, ao Sr. *Vanderlei Luiz Ricken* e Prefeito daquele Município, e à 1ª Vara do Trabalho de Criciúma.

6.3. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Palhoça

Decisão n. 3850/2008

1. Processo n. SPE - 06/00287696

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Paulo Roberto Vidal* - ex-Prefeito Municipal de Palhoça

4. Unidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Eni Cardoso Martins, matrícula n. 500290, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 824.921.319-04, PIS/PASEP n. 1231552189-2, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 006/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3704/2008

1. Processo n. SPE - 07/00469214

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Paulino Schmidt* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Palhoça**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vanilde Ana Coelho, da Prefeitura Municipal de Palhoça, matrícula n. 300.079, no cargo de Assistente Administrativo, CPF n. 377.348.149-72, PASEP n. 10797525707, consubstanciado na Portaria n. 827/97, retificada pela Portaria n. 2662/98, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da concessão de aposentadoria voluntária com tempo de serviço insuficiente, em desacordo com a Constituição Federal, art. 40, III, "a", em função da averbação de tempo de serviço rural de 04 anos, 06 meses e 04 dias sem que houvesse comprovação do efetivo recolhimento previdenciário, nos termos do art. 202, §2º, da Constituição Federal - redação original (item 3.2.1 do Relatório DMU).

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Palhoça a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato aposentatório e ao imediato retorno da servidora ao serviço público até que se complete o tempo/idade para a aposentadoria, comunicando-as a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, inclua na sua programação de auditorias a averiguação dos procedimentos adotados, pela Prefeitura Municipal de Palhoça, decorrentes da denegação de registro de que trata o item 6.1 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3846/2008*, à Prefeitura Municipal de Palhoça.

7. Ata n. 73/08

8. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3705/2008

1. Processo n. SPE - 07/00494162

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *João Santos de Medeiros* - Prefeito Municipal em exercício em 09/1995

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Palhoça**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a *Prefeitura Municipal de Palhoça*, com vistas ao exato cumprimento da lei, adote as providências necessárias, comprovando-as a este Tribunal, acerca do pagamento de proventos de aposentadoria do Sr. Marlon Buzarello, matrícula n. 735.798-2, no cargo de Agente Administrativo I, consubstanciada na Portaria n. 1373/95, efetuado a maior, no valor de R\$ 8,91 (à época), em face da incorporação indevida de anuênio aos proventos do servidor, quando deveria o mesmo receber como proventos apenas o piso municipal, em conformidade com o art. 123 da Lei (municipal) n. 2.071/91, de 04/04/1991 (item 3.3.1, do Relatório DMU).

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Palhoça que adote providências no sentido de retificar o ato de aposentadoria do servidor, passando o valor dos proventos para apenas o piso municipal, em conformidade com o art. 123 da Lei (municipal) n. 2.071/91, de 04/04/1991.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3977/2008*, à Prefeitura Municipal de Palhoça.

7. Ata n. 73/08

8. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3706/2008

1. Processo n. SPE - 07/00494243

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Paulo Roberto Vidal* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Palhoça**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que a *Prefeitura Municipal de Palhoça*, com vistas ao exato cumprimento da lei, adote as providências necessárias, comprovando-as a este Tribunal, acerca da concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais do Sr. Osmar Correia, matrícula n. 735.714-1, no cargo de Agente de Serviços Gerais, consubstanciada na Portaria n. 474/B/92, quando

caberiam proventos proporcionais, tendo em vista que a doença que vitimou o aposentado não está elencada como doença grave no art. 151 da Lei (federal) n. 8.213/91, de 24/07/1991, em desacordo com o art. 40, I, da Constituição Federal (item 3.1.1 do Relatório DMU).

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Palhoça que adote providências no sentido de retificar o ato de aposentadoria do servidor, passando para aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais a 15 anos, 04 meses e 06 dias/35 avos.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3993/2008*, à Prefeitura Municipal de Palhoça.

7. Ata n. 73/08

8. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3707/2008

1. Processo n. SPE - 07/00523103

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Paulo Roberto Vidal* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Palhoça**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Olíndina Moreira, da Prefeitura Municipal de Palhoça, matrícula n. 300.053, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, CPF n. 915.829.899-15, PASEP n. 10238584507, consubstanciado na Portaria n. 8200/2002, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais sem tempo de serviço suficiente, em desacordo com o art. 40, III, "a", da Constituição Federal, em razão de averbação de tempo de serviço rural de 17 anos, 06 meses e 13 dias sem que houvesse comprovação do efetivo recolhimento previdenciário, nos termos do art. 201, §9º - com a EC n. 20/98, da Constituição Federal.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Palhoça a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato aposentatório e ao imediato retorno da servidora ao serviço ou à confecção de novo ato, na modalidade voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço de 15 anos, 01 mês e 11 dias (já excluído o tempo rural), comunicando-as a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, proceda à verificação do cumprimento da decisão pela Prefeitura Municipal de Palhoça, em decorrência da denegação do registro que trata o item 6.1 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3793/2008*, à Prefeitura Municipal de Palhoça.

7. Ata n. 73/08

8. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Passos Maia

Acórdão n. 1674/2008

1. Processo n. PCA - 07/00220038

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Mariza Zanchet* - Gestora à época

4. Unidade: **Fundo Municipal de Saúde de Passos Maia**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de Passos Maia.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Passos Maia, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Passos Maia a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 4190/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91 (item III-A.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas, no valor de R\$ 1.345,00, classificadas em programas de saúde, não elegíveis como "Ações e Serviços Públicos de Saúde", nos termos das normas previstas na Emenda Constitucional n. 29, e também porque não se enquadram dentre aqueles afetos à atuação do SUS no âmbito municipal, consoante disposto na Lei (federal) n. 8.080/90, art. 18 (item III-B.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal Passos Maia e ao Fundo de Saúde daquele Município.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Relatórios DLC/Insp.1 n. 186/08 e DLC/Insp.1/Div.2 n. 275/08*, ao Sr. *Adélio Spanholi* - Prefeito Municipal de Piratuba, e à Sra. *Cibelly Farias* - Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Piratuba

Decisão n. 3796/2008

1. Processo n. REP - 08/00277686 (apensado o Processo n. REP-08/00277252)

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - averiguação de irregularidades na construção de muro de contenção - Exercício de 2008

3. Responsável: *Adélio Spanholi* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Piratuba**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "*Tomada de Contas Especial*", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DLC/Insp.1 n. 186/08 e DLC/Insp.1/Div.2 n. 275/08.

6.2. Determinar a *citação* do Sr. *Adélio Spanholi* - Prefeito Municipal de Piratuba, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca:

6.2.1. da perda dos serviços de execução de uma escada de concreto no terreno do Terminal Rodoviário do município, objeto do Contrato n. 117/2007, acarretando prejuízo no montante de R\$ 69.164,90 (sessenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos) - item 3.4 do Relatório DLC n. 186/08; irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2.2. das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2.1. licitação da obra objeto do Contrato n. 117/2007 com um orçamento que não possuía os quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, pois previu 113m<sup>3</sup> de concreto para uma escadaria que utilizou no máximo 30m<sup>3</sup>, contrariando o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 7º, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.2 do Relatório DLC n. 186/08);

6.2.2.2. não-adoção de qualquer medida com vistas a recuperar o prejuízo sofrido com a perda dos serviços da escada de concreto executada no terreno da Rodoviária do Município, caracterizando ato de gestão antieconômico do qual resultou dano ao erário, contrariando o disposto nos arts. 69, 70 e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.4.3 do Relatório DLC n. 186/08);

6.2.2.3. defeitos verificados nos tijolos de concreto da 2ª etapa do muro de contenção junto ao Terminal Rodoviário de Passageiros do Município, cuja reparação deve ser promovida junto à empresa contratada, no termos do art. 69 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DLC n. 275/08);

## Pomerode

Acórdão n. 1665/2008

1. Processo n. PCA - 07/00196811

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Hamilton Petito* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal de Saúde de Pomerode**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de Pomerode.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pomerode, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Pomerode a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 983/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), em descumprimento ao que dispõe o art. 22, inciso III, da Lei (federal) n. 8.212/91;

6.2.2. Procedimento contábil para o cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e Portaria STN n. 219/2004;

6.2.3. Divergência na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro na ordem de R\$ 1.938,58 entre o valor apurado (R\$ 78,89) em relação

ao resultado da execução orçamentária (déficit de R\$ 2.017,47), em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64;

6.2.4. Despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001;

6.2.5. Despesas, no valor de R\$ 17.942,30, classificadas em programas de saúde, não elegíveis como "Ações e Serviços Públicos de Saúde", nos termos das normas previstas na Emenda Constitucional n. 29, e também porque não se enquadram dentre aqueles afetos à atuação do SUS no âmbito municipal, consoante disposto na Lei (federal) n. 8.080/90, art. 18.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao Fundo de Saúde daquele Município.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Icken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Ponte Alta

Decisão n. 3795/2008

1. Processo n. CON - 06/00376010

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: *Luiz Paulo Farias* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ponte Alta**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Reformar o item 1 do Prejulgado n. 1271, deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação:

"1. Em face do preceito do art. 29, VI, da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada por lei de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos arts. 29 da Carta Magna e 19 a 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Está em pleno vigor a norma contida no art. 111, VII, da Constituição Estadual, pela qual a remuneração dos Vereadores será fixada até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, ou seja, até 30 de junho.

Não é permitida a alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato, em face das normas dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Inexistindo óbice na Lei Orgânica, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo através de lei originária do Poder Legislativo, desde que sejam observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual."

6.3. Reformar os itens 1 e 4 a 7 do Prejulgado n. 1510, deste Tribunal, que passam a ter a seguinte redação:

"1. A Constituição Federal não prevê a extensão do décimo terceiro subsídio aos agentes políticos ocupantes da cargos eletivos (Prefeito,

Vice-Prefeito e Vereadores), automaticamente assegurado aos trabalhadores urbanos e servidores públicos. De outro lado, não há vedação constitucional impedindo que a legislação municipal institua décimo terceiro subsídio aos agentes políticos. No entanto, essa concessão, obrigatoriamente, deve atender, no que tange aos Vereadores, ao princípio da anterioridade, ou seja, depende de previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, nos termos dos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 38/04.

4. Sob o aspecto da estrita legalidade, nada obsta que a lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente contenha previsão de concessão de décimo terceiro subsídio aos Vereadores, respeitado o princípio da anterioridade (arts. 29, VI, da CF e 111, VII, da CE).

5. Em razão da atividade contínua e dedicação exclusiva (vedado o exercício de outra atividade laboral pública - CF, art. 38), equiparando-se a qualquer trabalhador urbano, é admissível a concessão de adicional de férias para o Prefeito, desde que previsto na legislação municipal que institui os subsídios para o período do mandato.

6. É admissível a concessão de adicional de férias para o Vice-Prefeito quando este exerça função administrativa permanente junto à administração municipal e desde que previsto na legislação que institui os subsídios para o período do mandato.

7. Não é admissível a concessão de adicional de férias aos Vereadores, pois não exercem atividades administrativas contínuas, sendo-lhes permitida a acumulação com cargos, empregos e funções, gozarem de dois períodos de recessos anuais com remuneração normal, não se justificando do ponto de vista ético e moral a percepção de adicional de férias."

6.4. Nos termos do §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeter ao Consulente:

6.4.1. cópia do Parecer COG n. 649/02 e do Prejulgado n. 1270 (originário do Processo n. CON-02/02981029), destacando-se os seguintes termos no que concerne à presente consulta:

"1. O Secretário Municipal, ainda que caracterizado como agente político, encontra-se investido em cargo público lato sensu. Sendo ocupante de cargo, resta-lhe conferido o direito à percepção de décimo terceiro salário, com supedâneo no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

2. Quando a Lei Orgânica do Município não dispuser de modo diverso, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados durante o exercício, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, vigorando a partir da publicação da lei se não estipular data futura, observados os limites determinados para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município (arts. 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00), bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na Lei do Orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...]"

6.4.2. cópia do Parecer COG n. 605/02 e do Prejulgado n. 1271 (originário do Processo n. CON-02/03063503 - Origem: Prefeitura Municipal de Taió), atentando-se para a reforma promovida, constante do item 6.2.1 da presente decisão, destacando-se os seguintes termos no que concerne à presente consulta:

1. [...]

Inexistindo óbice na Lei Orgânica, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo através de lei originária do Poder Legislativo, desde que sejam observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual.

2. [...]

O Secretário Municipal, ainda que categorizado como agente político, e em exercício de função pública de confiança do Chefe do Poder Executivo, encontra-se investido em cargo público lato sensu. Sendo ocupante de cargo, lhe é conferido o direito à percepção de décimo terceiro salário, com supedâneo no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

[...]

Havendo previsão na legislação municipal o Prefeito, o Vice-Prefeito, se ocupante de função executiva, e os Secretários Municipais poderão ter direito a férias anuais. A indenização por férias não-

gozadas quando do exercício do cargo somente será devida quando deixar o cargo eletivo, desde que haja expressa autorização em lei local e o beneficiário não seja servidor público do ente."

6.4.3. cópia do Parecer COG n. 030/04 e do Prejulgado n. 1510 (originário do Processo n. CON-03/00726970 - Origem: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho), atentando-se para a reforma promovida, constante do item 6.2.2 desta deliberação, destacando-se os seguintes termos no que concerne à presente consulta:

1. [...]  
3. Ao Vice-Prefeito que não executa função administrativa permanente junto à administração municipal - como ocupante de cargo de Secretário, por exemplo - e não seja servidor público, a previsão de décimo terceiro subsídio na lei que institui os subsídios atende ao princípio da legalidade.

4. [...]  
8. Aos Secretários Municipais é admitido o pagamento de décimo terceiro subsídio e adicional de férias, pois se lhes aplica o disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 622/06, às Prefeituras Municipais de Ponte Alta, Taió e Rio Negrinho.

6.6. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Pouso Redondo

Decisão n. 3794/2008

1. Processo n. DEN - 06/00047202

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2004

3. Responsável: *Hans Fritsche* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Pouso Redondo**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Arquivar o presente processo, em face do cumprimento da determinação constante do item 6.3 e o recolhimento da multa imposta no item 6.2, contidos no Acórdão n. 0522/2008, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na Sessão Plenária do dia 09/04/2008.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Denunciante, à Prefeitura Municipal de Pouso Redondo e ao Sr. *Hans Fritsche* - ex-Prefeito daquele Município

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Rio do Sul

Decisão n. 3848/2008

1. Processo n. SPE - 05/01066357

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Milton Hobus* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Rio do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Natalina Maçaneiro, matrícula n. 443.0-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, nível 10, faixa 11, CPF n. 719.849.769-15-, PIS/PASEP n. 17043660972-9, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, consubstanciado no Decreto n. 040/2005, retificado pelo Decreto n. 352/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3849/2008

1. Processo n. SPE - 06/00275175

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Milton Hobus* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Rio do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Darci da Silva, matrícula n. 14699-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 10, faixa 12, CPF n. 434.507.419-34, PIS/PASEP n. 12052697502, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, consubstanciado no Decreto n. 603/2005, retificado pelo Decreto n. 347/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes

Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Romelândia

Decisão n. 3797/2008

1. Processo n. PDI - 06/00063909

2. Assunto: Grupo 2 – Processo Diverso - Autos apartados do Processo n. PCP-05/00880174 - contas anuais de 2004

3. Responsável: *Antonio Derli Rodrigues da Costa* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Romelândia**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da descaracterização da irregularidade relativa à não-observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal de Romelândia para a legislatura 2001/2004

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3401/2008*, aos Poderes Executivo e Legislativo de Romelândia e ao *Sr. Antônio Derli Rodrigues da Costa* - ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Santo Amaro da Imperatriz

Acórdão n. 1664/2008

1. Processo n. PCA - 07/00130390

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2006

3. Responsável: *Ademir Augusto do Carmo* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de

2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 3436/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Realização de despesas que não guardam relação com a definição de despesas de custeio da Câmara, em afronta o art. 4º c/c 12, §1º da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 4.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001 (item 4.1.1 do Relatório DMU);

6.2.3. Inconsistência nas informações apresentadas ao sistema e-SFINGE, posto não demonstrar adequadamente a situação orçamentária do exercício, revelando deficiência de controle interno e contrariando o art. 4º da Resolução n. TC-16/94 (item 4.1.3 do Relatório DMU);

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3810/2008

1. Processo n. APE - 07/00652418

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *José Rodolfo Turnes* - Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Lindomar Pflieger, matrícula n. 125, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 454.209.559-20, PIS/PASEP n. 10640452881, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, consubstanciado no Decreto n. 3.016/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3811/2008

1. Processo n. APE - 07/00663290
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *José Rodolfo Turnes* - Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz**
5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Italuarte Pereira, matrícula n. 123, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 516.657.789-20, PIS/PASEP n. 10377840170, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, consubstanciado no Decreto n. 3.026/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São Bonifácio

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51134/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5703, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Paulo Exterkoetter, Chefe do Poder Executivo do Município de São Bonifácio, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.048.966,40 e o resultado foi de R\$ 3.749.846,79, o que representou 92,61% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco  
Presidente

## São José

Decisão n. 3851/2008

1. Processo n. SPE - 06/00328716
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Fernando Melquiades Elias* - Prefeito Municipal de São José
4. Unidade: **São José Previdência - SJPREV/SC**
5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Elena Fernandes, matrícula n. 785, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, CPF n. 145.464.429-04, PIS/PASEP n. 1700180847-2, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José, consubstanciado no Decreto n. 18.850/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São José e à São José Previdência - SJPREV.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São Pedro de Alcântara

Acórdão n. 1673/2008

1. Processo n. PCA - 08/00133501
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2007
3. Responsável: *Aristeu Jorge Nascimento* - Diretor-Executivo à época
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara**
5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2007 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, em face da restrição a seguir especificada, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.1.1. Balanço Financeiro evidenciando contas não contempladas no modelo estabelecido no Anexo III da Portaria PT/MPS n. 916, atualizada pelas Portarias PT/MPS ns. 1768/2003 e 65/2005, descumprindo o disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320/64.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 76/08

8. Data da Sessão: 12/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### RESUMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA

Convênio Espécie: cooperação Técnica e Científica; Participantes: Tribunal de Contas da República de Angola e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Objeto: cooperação técnica e científica nas áreas de controle externo da administração pública, com ênfase na fiscalização da gestão dos recursos públicos nos campos financeiro, contábil e patrimonial. Da Execução do Objeto: as despesas que decorram da aplicação do presente Acordo serão custeadas, na parte que os corresponda, por cada uma das Instituições; Data da assinatura: 12 de novembro de 2008; Signatários: pelo Tribunal de Contas da República de Angola, seu Presidente, Exmo. Sr. Julião António, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, seu Presidente, Exmo. Sr. Conselheiro José Carlos Pacheco.